



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1789/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2299/2017
PROTOCOLO	: 1776421
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pelo Município de Campo Grande, à servidora **Ana Lia Alves Romero**, nascida em 28/07/1961, Matrícula n. 311162/01, ocupante do cargo de Médica Veterinária, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA-DFAPGP-30610/2018, peça n. 11, sugere o registro da presente Aposentadoria por Invalidez, ressalvada a intempestividade da remessa.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 438/2019, peça n. 12, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço, considerando a devida ressalva relatada na Análise da DFAPGP.

É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável, à matéria, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, inciso I, alínea “a” e arts. 26, 27 e 66-A, da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 03 de abril de 2012, cumulada com a Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

conforme Decreto “PE” nº 2.401/16, publicado no DIOGRANDE nº 4.730, de 24 de novembro de 2016.

E, que a remessa dos documentos referentes à aposentadoria em apreço se deu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n.160/2012 [data da publicação do Ato: 24/11/2016 – prazo para remessa: 09/12/2016 – encaminhado em: 03/02/2017, portanto 12 (doze) dias de atraso, considerando o recesso desta Corte], **DECIDO**:

1. Pelo **registro** da concessão da Aposentadoria por Invalidez da servidora **Ana Lia Alves Romero**, ocupante do cargo de Médica Veterinária, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública, de acordo com o art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03 e Emenda Constitucional 70/12, combinados com os arts. 24, I, “a”, 26, 27 e 66 - A da Lei Complementar 191/11, com redação dada pela Lei 196/12;

2. Pela **aplicação da multa** ao ex-Prefeito Municipal, Alcides Jesus Peralta Bernal, inscrito no CPF sob o n. 343.888.001-63, no valor de **12 (doze) UFERMS** em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo, corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), prevista no art. 46 da Lei Complementar 160/2012 e art. 170, §1º, I, “A”, do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

3. Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do Art. 174, § 3º, II, “A”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2019.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

(Assinado digitalmente)

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RMGD